SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208403 - MG (2025/0132623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	THIAGO CHAVES DE MELO - MG102003

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICADORA E A DINÂMICA DO FATO. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial de Marcos Antônio de Freitas Pereira, para afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), mantendo a decisão de pronúncia nos demais pontos.

2. O agravado foi pronunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, por duas vezes, em razão de evento de trânsito ocorrido em 18/7/2015, quando, em tese, dirigia sob influência de álcool, sem habilitação e em alta velocidade, teria desobedecido a ordem policial de parada, avançado o sinal vermelho, colidido com o automóvel conduzido por uma das vítimas e, na sequência, atingido a motocicleta da outra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de manutenção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, § 2º, IV, do CP) em crime de trânsito praticado sob a forma de dolo eventual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal exige a demonstração de que o agente se valeu conscientemente de recurso apto a dificultar ou impossibilitar a reação da vítima, não bastando a surpresa decorrente da própria dinâmica do evento.

5. Em crimes de trânsito praticados com dolo eventual, como no caso em exame, a "surpresa" é consequência inerente à dinâmica do acidente, e não resultado de ardil ou artifício empregado para garantir a execução do crime.

6. O simples fato de as vítimas estarem em um cruzamento e serem atingidas por veículo em alta velocidade que avançou o sinal vermelho não configura, por si só, a qualificadora, pois não se identifica circunstância autônoma

Documento eletrônico VDA59727260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b84608e7-52e2-4878-b3b1-a5b18e382565

deliberadamente utilizada pelo acusado para reduzir ou impossibilitar a defesa das ofendidas.
7. Admitir a qualificadora em hipóteses como a dos autos implicaria alargamento indevido do tipo penal qualificado, tornando-a aplicável genericamente a crimes de trânsito com dolo eventual, o que contraria a finalidade restritiva da norma penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b84608e7-52e2-4878-b3b1-a5b18e382565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208403 - MG (2025/0132623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	THIAGO CHAVES DE MELO - MG102003

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICADORA E A DINÂMICA DO FATO. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial de Marcos Antônio de Freitas Pereira, para afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), mantendo a decisão de pronúncia nos demais pontos.

2. O agravado foi pronunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, por duas vezes, em razão de evento de trânsito ocorrido em 18/7/2015, quando, em tese, dirigia sob influência de álcool, sem habilitação e em alta velocidade, teria desobedecido a ordem policial de parada, avançado o sinal vermelho, colidido com o automóvel conduzido por uma das vítimas e, na sequência, atingido a motocicleta da outra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de manutenção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, § 2º, IV, do CP) em crime de trânsito praticado sob a forma de dolo eventual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal exige a demonstração de que o agente se valeu conscientemente de recurso apto a dificultar ou impossibilitar a reação da vítima, não bastando a surpresa decorrente da própria dinâmica do evento.

5. Em crimes de trânsito praticados com dolo eventual, como no caso em exame, a "surpresa" é consequência inerente à dinâmica do acidente, e não resultado de ardil ou artifício empregado para garantir a execução do crime.

6. O simples fato de as vítimas estarem em um cruzamento e serem atingidas por veículo em alta velocidade que avançou o sinal vermelho não configura, por si só, a qualificadora, pois não se identifica circunstância autônoma

Documento eletrônico VDA59445785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 9929279f-2259-4b0f-b752-1fad917763f2

deliberadamente utilizada pelo acusado para reduzir ou impossibilitar a defesa das ofendidas.
7. Admitir a qualificadora em hipóteses como a dos autos implicaria alargamento indevido do tipo penal qualificado, tornando-a aplicável genericamente a crimes de trânsito com dolo eventual, o que contraria a finalidade restritiva da norma penal.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS PEREIRA para afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), mantendo a decisão de pronúncia em seus demais termos (fls. 663-667).

Conforme se extrai dos autos, o ora agravado foi pronunciado pela suposta prática, por duas vezes, de tentativa de homicídio qualificado, em relação às vítimas A.F.O. e A.R.C.G.G., em razão de fatos ocorridos em 18/7/2015.

Segundo a denúncia, o acusado, supostamente embriagado, sem habilitação para conduzir veículo automotor e em alta velocidade, teria desobedecido à ordem policial de parada e avançado sinal vermelho, ocasião em que colidiu com o automóvel conduzido por uma das vítimas e, na sequência, atingiu a motocicleta da outra.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a decisão de pronúncia, inclusive quanto à incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por entender presentes elementos indicativos de que as vítimas teriam sido surpreendidas pela conduta imputada ao acusado.

Nas razões do agravo regimental (fls. 674-678), o Ministério Público estadual sustenta, em suma, que o afastamento da qualificadora na fase de pronúncia teria configurado indevida incursão na competência constitucional do Tribunal do Júri. Argumenta que a jurisprudência desta Corte Superior admite, em tese, a compatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, a fim de que seja restabelecida a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59445785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 9929279f-2259-4b0f-b752-1fad917763f2

A controvérsia reside na manutenção ou exclusão da qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, em crime de trânsito praticado, em tese, sob a modalidade de dolo eventual.

Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, mantenho o entendimento externado na decisão monocrática.

No caso concreto, a acusação fundamenta a qualificadora da "surpresa" — recurso que dificultou a defesa — no fato de que as vítimas teriam sido colhidas inesperadamente no cruzamento pelo veículo conduzido pelo acusado.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP exige a demonstração de que o agente tenha agido com o propósito deliberado de colher a vítima desprevenida, valendo-se de recurso conscientemente empregado para dificultar ou impossibilitar sua reação.

Nos delitos de trânsito em que se reconhece o dolo eventual, a "surpresa" decorrente da própria dinâmica do acidente não se confunde, por si só, com uma manobra insidiosa escolhida pelo condutor para facilitar a execução do delito.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o fato de as vítimas estarem em um cruzamento e serem atingidas por veículo que avançou o sinal vermelho pode constituir elemento indicativo do risco assumido pelo agente, mas não configura, por si só, o recurso previsto no tipo penal qualificado.

A aceitação da qualificadora em casos de dolo eventual no trânsito, baseada exclusivamente na imprevisibilidade do acidente para as vítimas, acarretaria indevida ampliação objetiva do tipo penal, permitindo que praticamente todo homicídio de trânsito praticado, em tese, com dolo eventual fosse qualificado, o que desvirtuaria a finalidade da norma.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTA A DEFESA DA VÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão concessiva de habeas corpus que afastou a qualificadora do art. 121, § 2°, IV, do CP em caso de dolo eventual em homicídio de trânsito.*
> *2. O réu, sob efeito de álcool e em alta velocidade, atropelou a vítima de 14 anos, que veio a óbito, depois de realizar manobras perigosas em via pública.*
> *3. Deve ser mantida a decisão concessiva do habeas corpus, ainda que haja insurgência ministerial, porquanto a qualificadora de recurso que dificulta a defesa da vítima mostra-se incompatível com o dolo eventual, uma vez que*

Documento eletrônico VDA59445785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 9929279f-2259-4b0f-b752-1fad917763f2

pressupõe um plano de surpreender outrem, escolhido pelo autor do fato. Nos crimes como o dos autos, quando o agente nem sequer deseja a morte de alguém, mas assume o risco de produzir o resultado morte, não é possível afirmar que o réu tenha a intenção, deliberada, de usar algum meio para reduzir ou impossibilitar a reação do ofendido e, assim, facilitar a prática do homicídio.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 986.403/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA OBJETIVA DESCRITA NO ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assuma o risco de produzi-la.
Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar da pronúncia a qualificadora reconhecida em face do recorrente, desclassificando a conduta para a prevista no art. 121, caput, e § 4º, do Código Penal (por três vezes) e art. 306 do CTB.
(EDcl no REsp n. 1.848.841/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

Na hipótese, a própria dinâmica descrita na acusação — condução do veículo em alta velocidade, sob influência de álcool e com avanço de sinal vermelho — constitui o fundamento utilizado para sustentar que o acusado teria assumido o risco de produzir o resultado morte.

Não foi indicada, além dessas circunstâncias, a utilização consciente de recurso especificamente dirigido a surpreender as ofendidas ou a reduzir-lhes a possibilidade de defesa. A surpresa das vítimas decorreu, portanto, da própria dinâmica da colisão, e não de modo de execução autônomo deliberadamente escolhido pelo acusado.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão monocrática que excluiu a referida qualificadora, diante da ausência de elemento concreto apto a conferir suporte à sua incidência.

Documento eletrônico VDA59445785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 9929279f-2259-4b0f-b752-1fad917763f2

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática que afastou a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 9929279f-2259-4b0f-b752-1fad917763f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.208.403 / MG

Número Registro: 2025/0132623-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00542595120158130431 10431150054259004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO CHAVES DE MELO - MG102003
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO CHAVES DE MELO - MG102003

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:22
Código de Controle do Documento: a7ba1c70-7134-4b97-a8d1-1133a13ca0f9

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:22
Código de Controle do Documento: a7ba1c70-7134-4b97-a8d1-1133a13ca0f9